



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003335/98-63
Recurso nº. : 119.533
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EMILCE RIBEIRO PERECINI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.960

IRPF – GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA – Somente são admissíveis como despesas dedutíveis no livro caixa, aquelas que preencherem os requisitos da legislação de regência, e que estejam estritamente ligadas à atividade exercida pelo contribuinte, qual sejam, necessidade, normalidade e usualidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILCE RIBEIRO PERECINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE TRIBUTAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003335/98-63
Acórdão nº. : 102-43.960
Recurso nº. : 119.533
Recorrente : EMILCE RIBEIRO PERECINI

RELATÓRIO

EMILCE RIBEIRO PERECINI, inscrita no CNPJ nº 04, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, que julgou, parcialmente, procedente o lançamento de Infração de fls. 01/03, no valor total de 19.041,52 Renda Pessoa Física, exercício de 1994.

Intimado do Auto de Infração, 1 ofereceu sua Impugnação, às fls. 07 a 95, alegando

a) que devem ser consideradas as despesas com aluguel de Caixa e o valor pago referente à correção monetária.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora procedente em parte o lançamento, em decisão fundamentada, pelos seguintes argumentos:

a) de acordo com o artigo 6 da Lei nº 13.308/2006, as despesas dedutíveis são essencialmente aquelas decorrentes da existência da fonte produtora se exercido o comércio ou o exercício da atividade.

b) com fulcro no parágrafo 1 da Lei nº 13.308/2006, as despesas com locomoção e transportes somente são dedutíveis para os contribuintes caixeiros-viajantes, e que portanto não são constantes no livro Caixa (fls 18 a 20) e não são despesas supra citadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003335/98-63

Acórdão nº. : 102-43.960

c) quanto à contribuição previdenciária oficial, não restou comprovado direito à dedução maior que o já considerado no auto de infração. Deste modo, refazem-se os cálculos e consubstancia-se o lançamento, para exigir imposto a pagar no valor de **R\$4.501,85**.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 105 a 125, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que sua atividade, para efeitos do IRPF, se enquadra na situação descrita no artigo 6 da Lei n.8.134, de 27/12/1990, pois como médica, vive a se deslocar com chamados de urgência, funcionando assim, o veículo objeto da autuação, como ambulância. Sendo certo, portanto, que sem o veículo não tem como exercer sua atividade profissional.

b) que é nula a notificação, por não estar de acordo com a Carta Magna, que no seu artigo 5, inc. LV, assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, em processo judicial ou administrativo. A fiscalização não discriminou quais dispositivos legais foram infringidos, bem como não fez a descrição detalhada da falta cometida e quais documentos não foram aceitos.

c) quanto à contribuição previdenciária, os recibos foram carreados aos presentes autos, não se podendo prevalecer o entendimento do julgador monocrático no tocante à sua desconsideração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003335/98-63

Acórdão nº : 102-43.960

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente em seu inconformismo, razão pelo qual deve permanecer na íntegra a respeitável decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por seus justos e abalizados argumentos, a qual adoto-a, integralmente, e acrescento ainda, o seguinte:

Em relação às despesas com arrendamento mercantil (leasing) lançadas pela recorrente no livro caixa, é de se observar que o artigo 34, § 1º, alínea "a", da Lei n. 9.250/95, veda sua dedução como despesa. Assim, embora entenda a necessidade do uso do veículo pela recorrente na atividade por ela desenvolvida, não pode este julgador restabelecer referida dedução, tendo em vista a ausência de norma legal nesse sentido.

Não procede também, o inconformismo da recorrente quando entende que o julgador monocrático desconsiderou os pagamentos efetuados à contribuição previdenciária oficial. Isto porque, ao julgar procedente, em parte, o lançamento, o mesmo considerou os pagamentos, efetivamente, efetuados naquele ano-calendário, deixando de considerar apenas o pagamento efetuado no mês de janeiro de 1994 – competência dezembro de 1993. Correto portanto, seu entendimento, vez que o pagamento deve ser considerado pelo regime de caixa e não o de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003335/98-63

Acórdão nº. : 102-43.960

É de se observar ainda que, a recorrente não comprovou com documentos hábeis e idôneos as despesas lançadas no livro-caixa, conforme preceitua o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000/99), vez que consta dos autos (anexo ao lançamento anteriormente cancelado), cópias do Livro-Caixa do ano-calendário de 1993, sem os respectivos comprovantes. No processo atual, a recorrente anexou o Livro-Caixa do ano-calendário de 1994, aí sim, com os respectivos comprovantes.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


VALMIR SANDRI

